DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/654 DA COMISSÃO

de 26 de março de 2025

relativa a determinadas medidas de emergência contra a febre aftosa na Hungria e na Eslováquia e que altera a Decisão de Execução (UE) 2025/613

[notificada com o número C(2025) 1957]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas eslovaca e húngara)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 259.º, n.º 1, alínea c),

Considerando o seguinte:

(1) A febre aftosa é uma doença infecciosa viral que afeta os mamíferos da ordem dos artiodáctilos e pode ter um impacto grave na população animal em causa e na rentabilidade das explorações agrícolas, causando perturbações na circulação de remessas desses animais e produtos deles derivados na União e nas exportações para países terceiros.

(2) Em caso de foco de febre aftosa em animais das espécies listadas, existe um risco importante de propagação dessa doença a outros estabelecimentos onde sejam mantidos animais das espécies listadas.

(3) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão ([2]) complementa as regras de controlo das doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 e definidas como doenças de categoria A, B e C no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ([3]). Em especial, os artigos 21.º e 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 preveem o estabelecimento de uma zona submetida a restrições em caso de foco de uma doença de categoria A, incluindo a febre aftosa, e a aplicação nessa zona de determinadas medidas. O artigo 21.º, n.º 1, do referido regulamento delegado determina que a zona submetida a restrições deve incluir uma zona de proteção, uma zona de vigilância e, se necessário, outras zonas submetidas a restrições em redor de ou adjacentes às zonas de proteção e de vigilância.

(4) A Decisão de Execução (UE) 2025/613 da Comissão ([4]) foi adotada com base no Regulamento (UE) 2016/429 e estabelece determinadas medidas de emergência provisórias relativas a um foco de febre aftosa num estabelecimento onde são mantidos bovinos no distrito de Győr-Moson-Sopron, na Hungria, confirmado pela autoridade competente em 6 de março de 2025, e que se encontra na proximidade imediata da fronteira com a Eslováquia. Mais particularmente, a Decisão de Execução (UE) 2025/613 dispõe que as zonas de proteção e de

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/687/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).

([4]) Decisão de Execução (UE) 2025/613 da Comissão, de 24 de março de 2025, relativa a determinadas medidas de emergência contra a febre aftosa na Hungria e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2025/496 (JO L, 2025/613, 25.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/613/oj).

vigilância a estabelecer na Hungria e a zona de vigilância a estabelecer na Eslováquia, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687, no seguimento desse foco, deveriam incluir pelo menos as áreas enumeradas no anexo dessa decisão de execução. Além disso, a Decisão de Execução (UE) 2025/613 estabelece que as medidas que devem ser aplicadas nessas zonas são aplicadas, pelo menos, até 30 de abril de 2025.

(5) Desde a preparação da Decisão de Execução (UE) 2025/613, a Eslováquia informou a Comissão da confirmação de três focos de febre aftosa na região de Trnava, perto da fronteira com o distrito de Győr-Moson-Sopron, na Hungria, confirmados em 21 de março de 2025, e, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687, estabeleceu uma zona submetida a restrições, que inclui zonas de proteção e de vigilância, em que são aplicadas as medidas de controlo de doenças estabelecidas no referido regulamento delegado, a fim de impedir a continuação da propagação daquela doença.

(6) A fim de prevenir qualquer perturbação desnecessária do comércio na União e evitar que sejam impostas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, é necessário identificar rapidamente, ao nível da União, as áreas onde deve ser estabelecida uma zona submetida a restrições para a febre aftosa, que inclui zonas de proteção e de vigilância, na Eslováquia, bem como as áreas onde devem ser estabelecidas zonas de vigilância na Hungria, em colaboração com esses Estados-Membros. Por conseguinte, as áreas a incluir nessas zonas de proteção e de vigilância devem ser definidas do ponto de vista espacial e temporal, a fim de impedir a propagação da doença a partir dos estabelecimentos afetados na Eslováquia para outras partes desses Estados-Membros, para outros Estados-Membros ou para países terceiros. É igualmente necessário proporcionar clareza ao nível da União através da adoção de um ato jurídico da União que estabeleça o âmbito exato dessas áreas, bem como as medidas que nelas se devem aplicar, a fim de evitar perturbações injustificadas na circulação de animais e produtos deles derivados na União e nas exportações para países terceiros.

(7) Por conseguinte, é necessário rever rapidamente, ao nível da União, as medidas aplicáveis nas áreas atualmente definidas como zonas submetidas a restrições para a febre aftosa, que incluem zonas de proteção e de vigilância na Eslováquia, e que incluem zonas de vigilância na Hungria, em colaboração com esses Estados-Membros.

(8) Além disso, é necessário atualizar os perímetros das zonas submetidas a restrições em relação ao foco anterior em Győr-Moson-Sopron, na Hungria, e a duração das medidas nelas aplicadas, tendo em conta a evolução da situação epidemiológica.

(9) O artigo 1.º da Decisão de Execução (UE) 2025/613 deve ser alterado e o seu anexo substituído.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2025/613 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 1.º*

1. A Hungria e a Eslováquia devem estabelecer imediatamente zonas submetidas a restrições, que incluam zonas de proteção e zonas de vigilância, tal como estabelecido no anexo da presente decisão, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

2. A Hungria e a Eslováquia devem assegurar que:

a) As zonas de proteção e de vigilância referidas no n.º 1 englobam, pelo menos, as áreas enumeradas no anexo; e que

b) As medidas que devem ser aplicadas nas zonas de proteção e de vigilância são aplicadas, pelo menos, até às datas indicadas no anexo.».

2) O anexo é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º.

As destinatárias da presente decisão são a Hungria e a República Eslovaca.

Feito em Bruxelas, em 26 de março de 2025.

Pela Comissão
Olivér VÁRHELYI
Membro da Comissão

ANEXO

Zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em redor do foco confirmado

País	Região e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância referidas no artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Hungria	HU-FMD-2025-00001	Zona de proteção: Those parts of Hungary, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.745480, Long. 17.694840.	30.4.2025
		Zona de vigilância: Those parts of Hungary, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.745480, Long. 17.694840, excluding the areas contained in the protection zone.	30.4.2025
Eslováquia	HU-FMD-2025-00001	Zona de vigilância: In district Dunajská Streda: the municipalities of Medveďov, Sap, Baloň, Čiližská Radvaň and Kľúčovec. In district Komárno: the municipalities of Číčov, Trávnik and Klížska Nemá.	30.4.2025
Eslováquia	SK-FMD-2025-00001	Zona de proteção: Those parts of Slovakia, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.8049, Long. 17.6666.	30.4.2025
		Zona de vigilância: Those parts of Slovakia, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.8049, Long. 17.6666, excluding the areas contained in the protection zone.	30.4.2025
Hungria	SK-FMD-2025-00001	Zona de vigilância: Those parts of Hungary, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.8049, Long. 17.6666.	30.4.2025

País	Região e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância referidas no artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Eslováquia	SK-FMD-2025-00002	Zona de proteção: Those parts of Slovakia, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.8433, Long. 17.6214.	30.4.2025
		Zona de vigilância: Those parts of Slovakia, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.8433, Long. 17.6214, excluding the areas contained in the protection zone.	30.4.2025
Hungria	SK-FMD-2025-00002	Zona de vigilância: Those parts of Hungary, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.8433, Long. 17.6214.	30.4.2025
Eslováquia	SK-FMD-2025-00003	Zona de proteção: Those parts of Slovakia, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.9097, Long. 17.5387.	30.4.2025
		Zona de vigilância: Those parts of Slovakia, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.9097, Long. 17.5387, excluding the areas contained in the protection zone.	30.4.2025
Hungria	SK-FMD-2025-00003	Zona de vigilância: Those parts of Hungary, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.9097, Long. 17.5387.	30.4.2025